



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296387-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes JOSIAS SOARES DE ARAUJO e SANDRIANY HENRINGER DO COUTO ARAUJO, são agravados RAFAEL ANTONIO MIGRONI BESTEIRO, CLAUDIA MARIA FERREIRA BESTEIRO, MARIA APARECIDA MINGRONI BESTEIRO e GR IPHONE COMERCIO DE CELULARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2296387-25.2024.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista (4ª Vara Cível)

Processo nº 0003189-43.2024.8.26.0099

Juiz: Rodrigo Sette Carvalho

Agravantes: Josias Soares de Araujo e Sandriany Heriger do Couto
Araujo

Agravados: Rafael Antoni Mingroni Besteiro, Claudia Maria Ferreira
Besteiro e Maria Aparecida Mingroni Besteiro

Voto nº 8.039

Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade de citação na fase de conhecimento – O fato de a parte ter assinado petição de acordo, sem a companhia de advogado, não afasta a necessidade de citação formal – Precedentes – Nulidade verificada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 74/75, que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, dentre outras providências, indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade de citação na fase de conhecimento.

Alegam os executados, ora agravantes, a inexistência ou nulidade da citação, a qual não foi por eles diretamente recebida, sendo certo que somente tomaram conhecimento da ação quando contrataram uma advogada para colocar um ponto final na dívida. Afirmaram que a citação ocorreu mediante protocolo de acordo extrajudicial feito por intermédio da autora, que não é imparcial, e sem a assistência de advogado, sendo certo que a assinatura digital foi realizada pelo dono da GR Iphones e não pelos fiadores, que não sabem

utilizar tecnologia e possuem pouco estudo. Alegaram, ainda, que a citação realizada por Whatsapp não possui qualquer prova robusta de titularidade da conta, e que a presença voluntária do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado, não supre a citação.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 208/209).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 205/206).

É o relatório.

Conforme se verifica a fls. 105/116 dos autos da fase de conhecimento, os autores protocolaram petição na qual requereram a juntada de um termo de confissão de dívida subscrito pelos réus, os quais não estavam assistidos por advogado. Como referido termo de confissão de dívida fazia menção ao presente feito, o juízo *a quo* entendeu que os réus compareceram espontaneamente ao processo, o que supriria as citações (cf. decisão de fls. 117 dos autos da fase de conhecimento).

No entanto, o simples comparecimento da parte aos autos, desassistida de advogado, apenas para celebrar acordo, não supre a necessidade de realização de citação formal, pois não se confunde com o comparecimento espontâneo para apresentação de defesa, o que exige a presença de um procurador habilitado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PENHORA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar

acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. 2. Recurso especial não provido. (STJ; Resp nº 1394186/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma; J. em 24.03.2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO PARA QUE A ASSINATURA PELOS EXECUTADOS DE TERMO DE ACORDO SEJA CONSIDERADA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS, SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A simples subscrição de petição de acordo pela própria parte executada sem a constituição de advogado nos autos não supre a exigência de prévia citação formal – Precedentes do STJ – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2040691-61.2019.8.26.0000; Rel. Des. Walter Fonseca; 11ª Câmara de Direito Privado; J. em 12.06.2019).

Despesas condominiais. Inadimplido acordo homologado judicialmente. Execução. A simples subscrição de petição de acordo pela parte executada, sem a constituição de advogado nos autos, não supre a exigência de prévia citação formal. Vício que compromete o cumprimento de sentença. Nulidade reconhecida, com anulação de todos os atos processuais realizados desde o início do cumprimento de sentença. Dá-se provimento ao agravo instrumental do espólio executado. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2164136-19.2019.8.26.0000; Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Petroni; 27ª Câmara de Direito Privado; J. em 24.06.2020).

De rigor, portanto a declaração de nulidade de todos os atos processuais ocorridos a partir de fls. 117 dos autos da fase de conhecimento.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator